MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	: 13116.000967/2001-25
Recurso nº	: 136.003
Matéria	: IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente	: INCOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUZIÂNIA LTDA.
Recorrida	: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de	: 14 de maio de 2004
Acórdão nº	: 103-21.637

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinação do IRPJ devido, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

PREJUÍZOS FISCAIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO. Na apuração do lucro real com base em balanços mensais, aplica-se a mesma limitação, ainda que os prejuízos fiscais tenham sido apurados em meses anteriores do mesmo exercício financeiro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUZIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Victor Luis Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber que davam provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Acas-19/05/04

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO e NILTON PÊSS. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.

Recurso nº : 136.003
Recorrente : INCOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUZIÂNIA LTDA.

RELATÓRIO

INCOPAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUZIÂNIA LTDA, já qualificada, recorre a este Conselho contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, ano calendário 1996, decorrente de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real em limite superior a 30% do lucro real antes das compensações, com ofensa aos arts. 42, caput, da Lei nº 8.981/95 e 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Impugnando o lançamento, a contribuinte, em resumo, diz:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1997, ano-base 1996, com apuração mensal, apresentando em alguns meses lucro e em outros meses prejuízo;

- que, no final do exercício, apresentou um prejuízo de R$ 121.391,14 que, somados ao prejuízo de anos anteriores, no valor de R$ 1.096.674,74, totalizam o valor de R$ 1.624.186,93;

- que isto caracteriza que não compensou nenhum prejuízo durante o ano-base de 1996, pois os lucros que teve nos meses de janeiro, maio e agosto de 1996, serviram para compensar os prejuízos do próprio ano-base, não os do ano anterior, que somente poderiam ser compensados até o valor de 30%;

- que a diferença apurada está ocorrendo porque apresentou a declaração com apuração mensal. Se tivesse optado pela apuração anual, não existiria lucro para fazer a compensação, pois apresentou prejuízo em seu balanço anual;

- que entende que não compensou de forma errônea o prejuízo fiscal, pois não houve nenhuma compensação, pois a empresa não apresentou lucro durante o exercício.

A decisão recorrida que manteve o lançamento está assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o IRPJ devido, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em no máximo 30%.
PREJUÍZOS FISCAIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO – Na apuração do lucro real com base em balanços mensais, aplica-se a mesma limitação, ainda que os prejuízos fiscais tenham sido apurados em meses anteriores do mesmo exercício financeiro".

Inconformada, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 55/57, no qual reproduz as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A periodicidade mensal de incidência do imposto de renda instituída pela Lei nº 8.981/95 faz com que não possam prevalecer os argumentos da recorrente.

O período de apuração é um conceito essencial para a aplicação da legislação do imposto de renda. É da essência desse imposto a periodicidade. A noção de período está inserida no próprio conceito de renda. Não pode haver renda sem que haja um período de apuração.

Desse modo, é irrelevante que a empresa tenha apresentado prejuízo no encerramento do seu exercício social; o que importa é que, no período-base mensal, ela tenha tido lucro, lucro esse que só poderia ser compensado com prejuízos fiscais até o limite de 30%.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 14 de maio de 2004.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO